

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) NA VERTENTE DOS NOVOS RISCOS SOCIAIS

*Valdeci Ataíde Capua**

Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Privado pela Faculdade São João Batista; Pós graduado em Direito Previdenciário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes; Professor da Faculdade São Carlos – Famesc; Professor da Escola da Magistratura do TJ/ES; Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do TJ/ES, lotado na comarca de Guaçuí-ES.
valdeci_adv@hotmail.com

*Margareth Brandina Barbosa**

Pós-graduada em manipulação magistral. Pós-graduada em Atenção Primária a Saúde. Pós-graduada em Auditoria, Regulação e Monitoramento a Saúde. Mestranda em Cognição e Linguagem (UENF), Farmacêutica.
margareth.farmaco@hotmail.com

*Liliam Simões dos Santos Barbosa**

Graduada em Direito pelo Instituto Metodista Bennett; Especialista em Direito Previdenciário por Damásio/IBMEC, Pós Graduanda em Direito Constitucional Damásio/IBMEC, Especialização em curso de Direito Constitucional Universidade de Coimbra/Portugal; Representante Regional do IAPE – Instituto dos Advogados Previdenciários em Itaperuna, RJ.
masterjuridico@gmail.com

RESUMO

O presente artigo visa abordar acerca de benefício de suma importância para os idosos e portadores de deficiência: o Benefício de Prestação Continuada/BPC ou também denominado, LOAS. Possui respaldo legal no Texto Constitucional, Artigo 203 inciso V e regulamentação através da Lei nº 8.742 de 1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O indispensável benefício é prestado a portadores de deficiência e idosos que não possuem condições de suprir suas necessidades basilares ou tê-las supridas por algum familiar. É concedido, no valor de um salário mínimo, independente de contribuição. O presente artigo trata daqueles que são os reais legitimados para obterem a concessão do benefício assistencial e os requisitos para concessão do BPC. Pretende-se esclarecer acerca do entendimento do estado de miserabilidade, pobreza/necessidade sob a interpretação contemporânea do Supremo Tribunal Federal e doutrinas majoritárias. Será ainda abordado sobre o conceito de incapacidade, pessoa portadora de deficiência e pessoa idosa para fins de habilitação a assistência ao benefício de prestação continuada. É imprescindível a análise sobre a aplicação do critério de 1/4 do salário mínimo e as interpretações divergentes acerca de tal requisito, sobrepondo a (IN) constitucionalidade do parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93. **Palavras-Chave:** Assistência Social; Benefício de Prestação continuada; LOAS.

ABSTRACT

This article aims to address about benefit of paramount importance for the elderly and disabled: the Continuous Benefit Benefit / BPC or also called, LOAS. It has legal backing in the Constitutional Text, Article 203, item V, and regulation through Law No. 8,742 of 1993, the so-called Organic Law on Social Assistance (LOAS). The indispensable benefit is provided to

people with disabilities and the elderly who are unable to meet their basic needs or have them met by a family member. It is awarded, in the amount of one minimum wage, regardless of contribution. This article deals with those who are the real persons entitled to obtain the grant of the welfare benefit and the requirements for granting the BPC. It is intended to clarify the understanding of the state of miserability, poverty / need under the contemporary interpretation of the Supreme Court and majority doctrines. It will also be discussed about the concept of disability, disabled person and elderly person for the purposes of qualifying the assistance to the benefit of continued provision. It is essential to analyze the application of the criterion of 1/4 of the minimum wage and the divergent interpretations about this requirement, overriding the (IN) constitutionality of paragraph 3 of Law No. 8.742 / 93.

Keywords: Social Assistance; Continuous Benefit Benefit; LOAS.

1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 assegura Assistência Social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entre eles, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe o artigo art. 203, V, da CF/88 e a Lei nº 8.742/1993.

Com a previsão Constitucional e o advento da Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742, de 07/12/93, instituiu-se o Benefício de Prestação Continuada, o qual, face à sua natureza assistencial, difere dos benefícios do sistema previdenciário uma vez que seu critério emerge da necessidade social, não lhe aproveitando as demais vantagens que a Lei outorga à generalidade dos beneficiários (segurados e dependentes) do Regime Geral da Previdência Social.

Além de estarem preenchidos os requisitos de ser portador de deficiência física ou ser pessoa idosa (assim considerado aquele com 65 anos ou mais com base no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), deve ser ponto incontroverso para concessão do BPC a análise acerca da hipossuficiência econômica do necessitado.

O parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS manteve como critério para a concessão do benefício assistencial a idosos ou deficientes a percepção de renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ao julgar a Reclamação (RCL) nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou no dia 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, a renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Para concessão de tal benefício assistencial de prestação continuada devem ser preenchidos os seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente), consoante à redação do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou ser pessoa idosa com 65 anos ou mais, independente do gênero. Conforme a Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 em seu artigo 2º, têm-se os objetivos da assistência social onde dispõe:

Art. 2º A

assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR).

O entendimento do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 em relação a quem era considerado pessoa idosa nos termos da LOAS, foi modificado pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso em seu artigo 34. A antiga redação da LOAS em seu artigo 20 afirmava: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadoras de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais [...]".

Como pode ser observado, idoso à época era quem contava com 70 anos ou mais, todavia, o artigo 1º Do Estatuto do Idoso assegura direitos às pessoas com idade superior a 60 (sessenta anos). Entretanto, para fins de benefício de prestação continuada, a lei prevê interpretação diferenciada para quem é considerada pessoa idosa, conforme exposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso e entendimento Jurisprudencial abaixo exposto.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA. **1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. Na hipótese, comprovada a atual situação de risco social, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é cabível a tutela de urgência. (TRF-4 - AC: 50132420520144047112 RS 5013242-05.2014.404.7112, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 17/05/2017, SEXTA TURMA). (Grifos nossos).**

Como sabido, para obtenção do benefício de prestação continuada faz-se necessário atender a determinados requisitos previstos tanto em lei constitucional quanto em leis infraconstitucionais. Desse modo, além do pretendente a tal benefício ser pessoa portadora de deficiência, ou idosa (65 anos ou mais), possuir renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo e o pleiteante não receber qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica ou algum outro previsto em lei, deve essa pessoa atender também o disposto no artigo 7º do Decreto nº 6.214/2007, que prevê:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 08 de maio de 2013, desde que

comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. (BRASIL).

Entende-se, portanto, que além de preencher a todos os requisitos que já foram expostos, o pleiteante deverá também ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser de nacionalidade portuguesa, preenchendo o critério de residir no Brasil, assim como todos os outros requisitos.

3. O CRESCIMENTO NO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS E A EXISTÊNCIA DE FRAUDES

O número de pessoas que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) teve um crescimento considerável nos últimos anos, o que infelizmente é preocupante, devido à grande possibilidade de existência de fraudes no programa assistencial.

Diante dos inúmeros problemas financeiros e socioculturais ocasionados na atualidade em que vivemos, em virtude do momento crítico pela qual passamos, imperioso que possamos trazer a baila dados que demonstrem a importância da seguridade social nos tempos vigentes, em especial na consecução de programas que possam facilitar a vida de indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

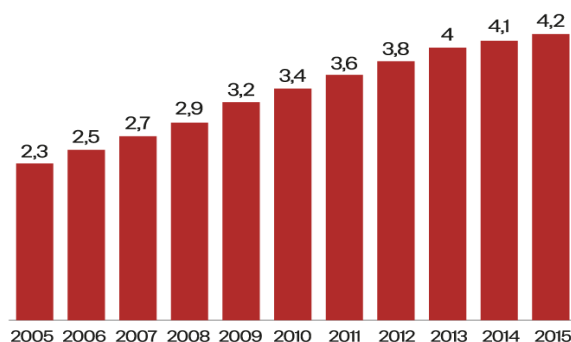
Para tanto, nos gráficos abaixo, é possível observar os relevantes aumentos tanto no número de beneficiários, como nos gastos com o programa que é direcionado à situações de vulnerabilidade social:

Gráfico 1 – Evolução do número de beneficiários e dos gastos do BPC, anos de 2005 a 2015.

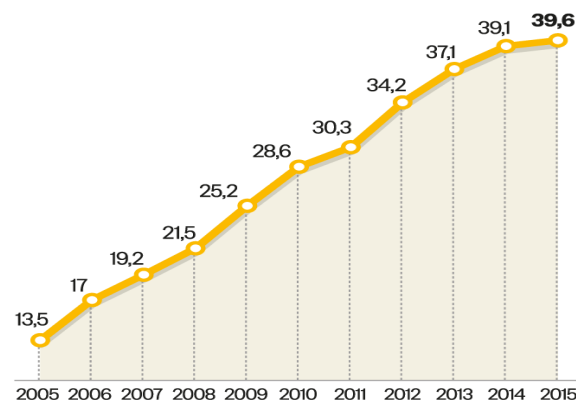
DESPESA COM O PROGRAMA DISPARA

BPC no valor de um salário mínimo é concedido a idosos e pessoas deficientes de baixa renda

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS
EM MILHÕES



EVOLUÇÃO DOS GASTOS DO BPC
EM R\$ BILHÕES



Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social

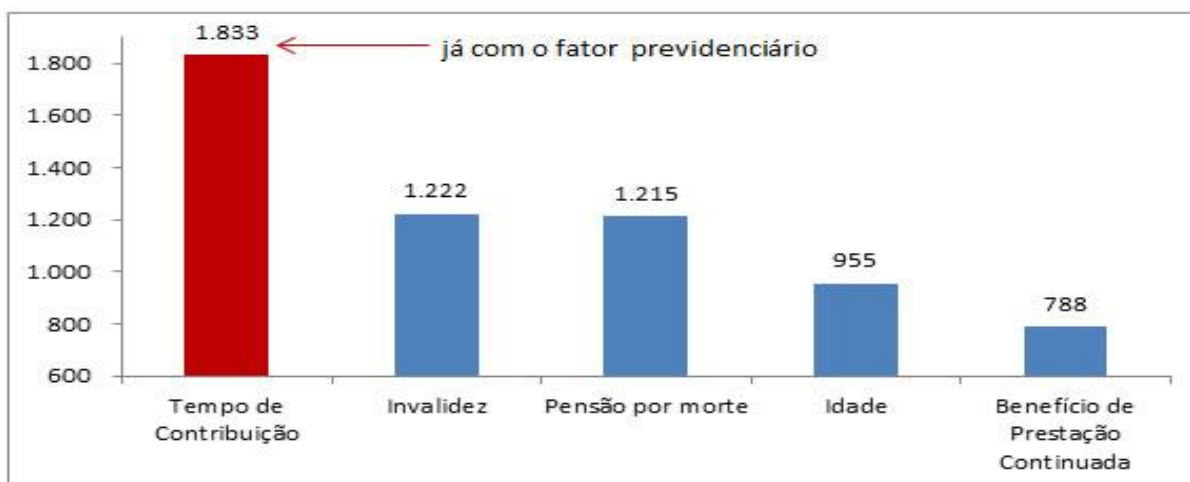
Para melhorar tal situação, devido aos gastos que são exorbitantes, as propostas são voltadas para o uso de novos critérios e requisitos, além dos já existentes, assim como a realização de avanços dentro do programa assistencial, buscando aperfeiçoamentos na revisão e na manutenção do benefício.

Diante das situações enfrentadas e na busca por um equilíbrio financeiro-econômico por parte do governo federal, é mister que se busque o equilíbrio nas contas públicas, frente as desigualdades sociais enfrentadas.

Mas, necessário dar ênfase a teoria da reserva do possível, pois o Estado não dispõe de recursos infinitos, e, para tanto, é preciso que se organize de forma a possibilitar a disponibilização de recursos que possam chegar a gama da população mais enfraquecida, financeiramente falando, pois se os recursos não forem seriamente geridos, poderá o sistema chegar a um colapso, pois é necessário equacionar os gastos públicos frente as novas demandas sociais.

No próximo gráfico, verifica-se a comparação do valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição e os outros benefícios (invalidez, pensão por morte, idade e BPS), no mês de março do ano de 2015.

Gráfico 2 – Comparação do valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição e de outros benefícios, março de 2015.



Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de março de 2015. *Elaboração própria.*

Observa-se que embora o Benefício de Prestação Continuada tenha crescido de uma forma expressiva nos últimos anos, ainda assim, está bem abaixo da média em relação aos demais benefícios previdenciários.

Considerando então, que o Benefício de Prestação Continuada teve um crescimento considerável nos últimos anos, mas que mesmo assim continua sendo o programa assistencial em menor número, constata-se que é um programa de alto custo, tendo em vista os gastos que também cresceram, conforme gráfico acima estudado.

O crescimento do BPC é preocupante, mesmo que seja o programa assistencial com menos número, pois é um programa caro, conforme afirma o consultor da Comissão da Câmara e ex-secretário de Previdência, Leonardo Rolim, que diz que apesar do programa ser muito importante para a população de baixa renda, custa muito mais do que o Bolsa Família, e é um programa vulnerável a fraudes:

Hoje, a regra geral é que a renda per capita da família seja inferior a um quarto do salário mínimo, mas como isso se comprova? É fácil burlar. Se aquela família tiver uma renda informal, ela terá acesso a um salário mínimo. E como o benefício não depende de contribuição nenhuma, ele desestimula a participação da população no sistema da Previdência. (ROLIM, Leonardo, 2016).

A melhor solução para combater as fraudes no Benefício de Prestação Continuada e diminuir os gastos que estão sendo exorbitantes, seria a submissão das pessoas que requerem o benefício a uma análise sob critérios de pobreza: escolaridade e acesso a saneamento básico, energia elétrica e outros programas sociais, proposta já realizada pelo ex-ministro da Fazenda Nelson Barbosa.

4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - RECLAMAÇÃO: Rcl 4374 PE

Em 18 de Abril de 2013 houve o julgamento em que o ministro relator Gilmar Mendes e demais ministros votaram acerca da Rcl 4374 PE, onde discutiam sobre a (in) constitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, foi analisado a aplicação prática dos critérios de miserabilidade no momento da concessão do benefício de prestação continuada e foi declarado a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos

atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

A lei menciona dentre outros requisitos a comprovação da renda familiar mensal inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, o STF manteve tal previsão legal, todavia, foram elaboradas diferentes maneiras ao aplicar o critério objetivo da lei para avaliar o real estado de miserabilidade do deficiente físico ou idoso que pleiteia o BPC. Por mais que em nosso atual cenário o critério de miserabilidade disposto na LOAS seja considerado defasado, não há em nosso ordenamento jurídico (até o momento), outro requisito da renda familiar mensal que não o previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto e tudo que foi estudado no presente artigo, constata-se a importância da existência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para as pessoas que são portadoras de deficiência e para os idosos, desde que estes provem a impossibilidade de suprirem suas necessidades básicas, assim como a impossibilidade da família.

Para isso, é preciso que sejam realizadas algumas melhorias no quesito da impossibilidade, ou seja, na comprovação da hipossuficiência da pessoa que requer o benefício, comprovando não apenas que a renda familiar mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, mas comprovando também a pobreza em si, ou seja, o acesso precário à educação, ao saneamento básico, entre outros.

Assim, os gastos excessivos com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) serão diminuídos através da eliminação das fraudes, podendo melhorar o benefício para as pessoas que realmente precisem dele. Assim, os gastos excessivos com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) serão diminuídos através da eliminação das fraudes, podendo melhorar o benefício para as pessoas que realmente precisem dele.

REFERÊNCIAS

BECK, Martha. **Gasto com benefício para idosos e deficientes soma R\$ 39 bilhões.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/gasto-com-beneficio-para-idosos-deficientes-soma-39-bilhoes-19383417>>. Acesso em 19 nov. 2018.

BONFIM, Luiz Fellipe Maia. **Benefício de prestação continuada (loas) e o critério da miserabilidade.** Disponível em: <<https://ius.com.br/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-e-o-criterio-da-miserabilidade>>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.
JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - RECLAMAÇÃO: Rcl 4374 PE.** Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf>>. Acesso em 19 nov. 2018

----- **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

----- **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

MACIEL, Ludmila Pereira. **Benefício de Prestação Continuada – LOAS.** Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6268/Beneficio-de-prestacao-continuada-LOAS>>. Acesso em 19 nov. 2018.

NERY, Pedro Fernando. **Fórmula 85/95: que Estados pagam o fim do fator previdenciário?** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/07/06/formula-8595-que-estados-pagam-o-fim-do-fator-previdenciario/>>. Acesso em 19 nov. 2018.

SILVA, Edmar Oliveira. **O Benefício de Prestação Continuada (LOAS) à luz da Constituição Federal de 88.** Disponível em: <<http://direitonarede.com/o-beneficio-de-prestacao-continuada-loas-luz-da-constituicao-federal-de-88/>>. Acesso em 19 nov. 2018.

SILVA, Gustavo Rosa. **O julgamento da Reclamação 4374/PE e o temporário esvaziamento normativo do parágrafo único do Art. 34 do Estatuto do Idoso.** Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-julgamento-da-reclamacao-4374pe-e-o-temporario-esvaziamento-normativo-do-paragrafo-unico-do-art-34-do-estatu,51043.html>>. Acesso em 19 nov. 2018.